

#### ESTADO DE RORAIMA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**GABINETE DO PREFEITO** 

Lei Municipal nº. 0373/2012

Mucajaí-RR, 14 de Dezembro de 2012.

Dispõe sobre: O Plano de Cargos, Carreira, Atribuições e Renumeração – PCCR dos Guardas Municipais de Mucajaí – RR, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor *ELTON VIEIRA LOPES*, Prefeito do Município de Mucajaí, Estado de Roraima. No uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores de Mucajaí aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei de Autoria do Executivo Municipal.

# TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** A Guarda Municipal do Município de Mucajaí/RR, será comandada por servidor efetivo e do quadro permanente da guarda municipal, nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com correspondência de remuneração a de Secretário Municipal.
- **§1º** Poderão concorrer para Comandar a Guarda Municipal, os servidores de cargo efetivo conforme exposto nas alíneas "a" a "d" do artigo 8º desta Lei.
- §2º Devendo ainda ser encaminhado lista tríplice com nome dos servidores indicados pelos guardas municipais por meio de votação para a escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal.

# CAPÍTULO I DA CARREIRA, PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

**Art. 2º** Fica instituído a carreira, o plano de cargos, as atribuições e remuneração, o quadro de organização e as vantagens pecuniárias da Guarda Municipal de Mucajaí/RR.

Parágrafo Único: Esta el aplica-se aos servidores públicos municipais ocupantes do quadro efetivo de carreira da Guarda Municipal de Mucajaí/RR, privativo da Secretaria Municipal de Administração.



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 3°** As relações funcionais entre a administração e os guardas municipais obedecerão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4° Para os efeitos desta Lei, o Guarda Municipal é servidor investido em cargo público

municipal efetivo e de carreira, privativo de brasileiros natos ou naturalizados.

§1º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional da Guarda Municipal de Mucajaí/RR, atribuídas ao Guarda Municipal, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos municipais, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§2º Carreira é o agrupamento de cargos de provimento efetivo, organizados em grupos

hierárquicos.

# CAPÍTULO II DAS PECULIARIDADES DO CARGO

- **Art. 5º** A Guarda Municipal é uma entidade civil fardada, fundada na hierarquia, na precedência e na disciplina, sendo o exercício de suas atribuições incompatíveis com qualquer outra atividade, salvo as previstas constitucionalmente.
- **§1º** A hierarquia é a ordem e subordinação entre os cargos que constituem a carreira da Guarda Municipal.
- **§2º** A precedência entre os integrantes da classe se estabelece, básica e primordialmente pelo cargo, antiguidade e subordinação funcional. Ressalvado o exposto no artigo 31 desta lei.
- §3º A disciplina é o voluntário cumprimento do dever imposto a cada um, cujas manifestações essenciais são a pronta obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, às prescrições contidas nas leis, regulamentos e normas, a correção de atitude; e a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Instituição.
- **Art. 6º** O Guarda Municipal tem por missão à proteção dos bens, serviços e instalações públicas municipais, bem como a prática de patrulhamento comunitário preventivo, **ostensivo** e ético-cívico-sócio-educacional, garantindo o exercício do poder de polícia, quando for o caso da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO III DA HIERARQUIA NA GUARDA MUNICIPAL

Art. 7º A Guarda Municipal, tem em sua estrutura, 120 (cento e vinte), cargos efetivos de guarda municipal.



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: O quantitativo de cargos previstos no caput deste artigo, faz parte integral do Anexo II, desta Lei.

**Art. 8º** Os cargos efetivos da Guarda Municipal, escalonados em carreira, de acordo com o plano de cargos sucessivos e ascendentes, seguem a seguinte hierarquia e especialidade:

- a) Inspetor Geral;
- b) Inspetor de Área;
- c) Inspetor;

- d) Subinspetor;
- e) GM de 1ª classe;
- f) GM de 2ª classe;

#### CAPITULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 9º** Ao Inspetor Geral incumbi as seguintes atribuições: distribuir tarefas aos inspetores, subinspetores, inspetores de área e guardas; transmitindo-lhes ordens; organizar escalas de serviços gerais ordinários e extraordinários, através do departamento, assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente, quando da ausência ou impedimento ocasional do diretor; (superior hierárquico) zelar pela conduta dos guardas municipais; auxiliar ao diretor nas instruções; sugerir efetuar alterações na distribuição do pessoal, quando necessário, cumprir e fazer cumprir as normas gerais de ação e regulamentos; executar outras atividades correlatas ao cargo.

**Art. 10** Ao Inspetor de Área incumbi as seguintes atribuições: distribuir tarefas aos inspetores, subinspetores e guardas; transmitindo-lhes ordens superiores; fiscalizar as atividades dos guardas de sua circunscrição; assistir às formaturas de substituição de turmas; cumprir e fazer cumprir as normas, leis e regulamentos; emitir relatório diário das ocorrências do setor sob sua responsabilidade; comandar, fiscalizar, as equipes de patrulhamento; executar serviços de patrulhamento quando necessário; executar outras atividades correlatas ao cargo.

**Art. 11** Ao Inspetor incumbi as seguintes atribuições: distribui as tarefas aos subinspetores e guardas, transmitindo-lhes ordens superiores; fiscalizar as atividades dos guardas de sua circunscrição; eventualmente assiste às formaturas de substituição de turmas; cumprir e fazer cumprir as normas, leis e regulamentos; emitir relatório diário das ocorrências do setor sob sua responsabilidade; fiscalizar as equipes de patrulhamento; executar serviços de patrulhamento quando necessário; executar outras atividades correlatas ao cargo

Art. 12 Ao Subinspetor incumbi as seguintes atribuições: distribui tarefas aos guardas e transmitir ordens superiores; fiscalizar as atividades dos guardas de sua circunscrição



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO

assistir às formaturas de substituição de turmas; cumprir e faz cumprir as normas, leis e regulamentos; emitir relatório diário das ocorrências do setor sob sua responsabilidade; comanda as equipes de patrulhamento; executar serviços de patrulhamento quando necessário; executar outras atividades correlatas ao cargo.

Art. 13 Ao Guarda Municipal de 1ª Classe incumbi as seguintes atribuições: supervisionar e orientar os Guardas de 2ª Classe quando em serviço; executar tarefas na área de patrulhamento, de em inspeção, efetuar vigilância e proteção das instalações, serviços e bens municipais; atuar na aplicação de primeiros socorros, no monitoramento de sistema eletrônico de vigilância e alarmes e auxiliar os agentes de trânsito na fiscalização de trânsito; dirigir e operar viaturas, veículos especiais e náuticos; colaborar com a observância do Código Trânsito Brasileiro e Código de Postura Municipal; atender as reclamações de perturbações de repouso dos munícipes; prevenir incêndios nos bosques e acionar medidas visando sua extinção; mantém a vigilância em feiras livres; dirigir viaturas, quando em serviço de grupo ou quando lhe for determinado pelos seus superiores; auxiliar na detenção e prisão de infratores da lei, encaminhando-os à Delegacia de Policia mais próxima efetuando B.O.; intervir em casos de acidente, incêndio e outros sinistros para providenciar ou tomar as medidas mais urgentes; executar outras atividades correlatas ao cargo.

Art. 14 Ao Guarda Municipal de 2ª Classe incumbi as seguintes atribuições: executar tarefas na área de patrulhamento, de inspeção, vigilância e proteção das instalações, serviços e bens municipais; atuar na aplicação de primeiros socorros, no monitoramento de sistema eletrônico de vigilância e alarmes e auxiliar os agentes de trânsito na fiscalização de trânsito; dirigir e operar viaturas, veículos especiais e náuticos (C.T.B.) colaborar com a observância do Código de Postura Municipal; atende as reclamações de perturbações de repouso dos munícipes; prevenir incêndios nos bosques e manter a vigilância em feiras livres; diriger viaturas, quando em serviço de grupo ou quando lhe for determinado pelos seus superiores; auxiliar na detenção e prisão de infratores da lei,(como guarda comunitária) encaminhando-os à Delegacia de Policia mais próxima efetuando B.O.; intervir em casos de acidente, incêndio e outros sinistros para providenciar ou tomar as medidas mais urgentes; executa outras atividades correlatas ao cargo.

**Art. 15** O ingresso na Guarda Municipal de Mucajaí/RR, dar-se-á no cargo de guarda municipal, especialidade 2ª Classe, através de concurso público, sendo o curso de formação uma das etapas do concurso, onde o aluno receberá uma bolsa mensal no valor de 01 (um) salário mínimo vigente, até a conclusão do curso.

TÍTULO II DA INVESTIDURA NO CARGO

> CAPÍTULO I DO PROVIMENTO



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 16** O provimento no cargo público de guarda municipal dar-se-á por meio de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos e curso de formação de caráter eliminatório e classificatório.

**Art. 17** São requisitos básicos para a investidura no cargo público de Guarda Municipal: **I**–possuir nível médio completo:

II - aprovação e classificação em concurso público;

III - a nacionalidade brasileira;

IV - o gozo dos direitos políticos;

V - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - carteira nacional de habilitação, categoria mínima AB;

VIII - aptidão física e mental de acordo com a complexidade do cargo;

IX - possuir idoneidade moral;

X - aprovação no curso de formação profissional de caráter eliminatório e classificatório.

**Parágrafo único**: A nomeação, posse, exercício, estágio probatório, estabilidade e licenças se encontram elencados na forma descrita na Lei Municipal n. 177/2003 - Estatuto do Servidor do Município de Mucajaí/RR.

#### CAPITULO II DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 18** Será constituída, por componentes Inspetores da Guarda Municipal, comissão de avaliação de desempenho do guarda municipal em estágio probatório, com o objetivo de preservar o interesse público, investida de poderes para:

I – acompanhar e avaliar o desempenho do guarda municipal;

II – solicitar reexame de aptidão física e mental do guarda municipal;

III – propor, ante evidências de inaptidão para o exercício do cargo, a abertura de processo administrativo disciplinar, com vistas a sua exoneração;

IV – propor a efetividade do guarda municipal.

**§1°** A Comissão de que trata este artigo será constituída no âmbito da Guarda Municipal, de forma paritária entre guardas municipais e superiores hierárquicos.

**Art. 19** Quatro meses antes de terminar o período do estágio probatório, a avaliação de desempenho será submetida à homologação do titular da Secretaria de Administração Municipal.

Parágrafo único: O guarda municipal não aprovado no estágio probatório será exonerado, ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sendo-lhe assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

TÍTULO III DO VENCIMENTO, REMUNERAÇÃO E VANTAGEN



#### ESTADO DE RORAIMA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO

# CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 20** O salário base do guarda municipal 2ª Classe será de **R\$ 1.048,02** de acordo com o **Anexo I** desta Lei.
- **Art. 21** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público de guarda municipal, com valor fixado **no Anexo I**, desta Lei.
- §1º Fica assegurado que toda vez que ocorrer aumento no salário mínimo vigente, a Prefeitura junto com a Secretaria Municipal de Administração, será responsável em repassar a porcentagem que foi dada ao salário mínimo vigente igual para os Profissionais da Guarda Municipal, porcentagem essa que vai ser calculada de acordo com a Graduação/Classe e o Nível do Guarda Municipal, atualizando o salário base do guarda municipal 2ª Classe e das demais Classes do Anexo I desta Lei, para não ocorrer a defasagem do salário dos Profissionais da Guarda Municipal.
- §2º O aumento será computado a partir da data do novo salário mínimo em vigor, e repassado ao Profissional da Guarda Municipal de Mucajaí/RR.
- **Art. 22** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.
- §1º O vencimento do cargo efetivo de guarda municipal é irredutível.
- **§2º** A remuneração do guarda municipal investido em cargo em comissão será paga na forma no capítulo III, seção I da Lei nº. 177/2003 de 03 de junho de 2003, Estatuto do Servidor do Município de Mucajaí/RR.
- §3º O guarda municipal investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação receberá conforme os critérios abaixo estabelecidos:
- a) A remuneração integral do cargo em comissão;
- b) O vencimento do cargo efetivo, acrescido de oitenta por cento do vencimento do cargo comissionado;
- §4º na ausência de manifestação do interessado a Administração adotará o critério que seja mais benéfico ao servidor.

#### CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 23 O Guarda Municipal cumprirá jornada de trabalho de no máximo 40 (quarenta) horas semanais, que poderão ser cumpridas em horário corrido ou mediante turno de serviço ou escala, priorizando a necessidade do serviço, observados os intervalos de folgas legais, respeitando o limite mínimo e máximo de horas trabalhadas diariamente



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO

conforme consta na Lei Municipal n. 177/2003 - Estatuto do Servidor do Município de Mucajaí/RR.

§1º O serviço de escala será externo sendo publicada em escala de serviço, de 24(vinte quatro) horas trabalhada por 72(setenta e duas) horas de folga. Nas necessidades extremas e a bem do serviço público haverá turno de serviço de igual horário com remuneração.

**§2º** Qualquer modificação no determinado no caput deste artigo, só poderá ser efetuada, mediante acordo formal entre a administração, e o Sindicato da Categoria.

#### CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

- **Art. 24** Além das demais vantagens previstas no regime jurídico dos servidores públicos municipais, os guardas municipais farão *jus* às seguintes vantagens:
- I Gratificação de Segurança Urbana;
- II Gratificação por Risco de Vida;
- III Auxílio Alimentação;

- IV Auxílio Fardamento; e
- V Gratificação de Incentivo à Titulação Acadêmica (GITA).
- **§1º** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- **§2º** As gratificações, previstas nesta Lei, incorporam-se ao vencimento ou provento, na forma prevista no Capítulo II da Lei 177/2003, Estatuto do Servidor do Município de Mucajaí/RR.

# CAPÍTULO IV DA GRATIFICAÇÃO DE SEGURANÇA URBANA (GSU)

Art. 25 A Gratificação de Segurança Urbana é devida ao guarda municipal, em face de sua disponibilidade para o serviço público e pela impossibilidade de exercer outra atividade remunerada em entidade pública ou privada, exceto quando houver compatibilidade de horários, é devida, mesmo durante o período de férias, face à disponibilidade para o serviço público.

**Parágrafo único:** A gratificação a que se refere o caput deste artigo é fixada em 64% (sessenta e quatro por cento) do salário base devido aos Guardas Municipais, a cujos proventos, na passagem para a aposentadoria e falecimento, é incorporada.



# ESTADO DE RORAIMA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO

# CAPÍTULO V DA GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA

**Art. 26** A gratificação por risco de vida consiste em retribuição pecuniária a ser concedida quando no desempenho das atribuições em condições especiais de segurança urbana e trânsito, em face da execução de trabalho de regime especial com potencial e/ou iminente risco de vida e saúde, na forma disposta no art.180 da Lei 177/2003, Estatuto do Servidor do Município de Mucajaí/RR.

Parágrafo único: A retribuição da gratificação por risco de vida será concedida no percentual de 30% (trinta por cento), calculada sobre o vencimento básico fixado nesta lei.

# CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

**Art. 27** O auxílio alimentação será concedido aos servidores públicos ocupantes do cargo do quadro de carreira de guarda municipal, para fins de refeição e/ou aquisição de gêneros alimentícios. No valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário base do Guarda Municipal de 2ª classe.

## CAPÍTULO VII DO AUXÍLIO FARDAMENTO

**Art. 28** O auxílio-fardamento, de natureza jurídica indenizatória, será concedido anualmente, em pecúnia, no valor de um salário base inicial do Guarda Municipal de 2ª Classe, acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único: O pagamento do Auxílio Fardamento, será efetuado anualmente no mês de abril.

# CAPÍTULO VIII GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À TITULAÇÃO ACADÊMICA (GITA)

Art. 29 Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Titulação Acadêmica (GITA) aos Guardas Municipais efetivos que pertencem ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, que possuam ou adquiriram educação formal superior à exigida para o exercício de seu cargo, sendo calculada sobre o vencimento básico fixado nesta lei, obedecidos os seguintes critérios:

I - Ensino Técnico Completo, será de 20% (vinte por ¢ento)



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO

- II Ensino Superior Completo, será de 25% (vinte e cinco por cento);
- **III -** Pós Graduação em *strictosensu* e *latosensu*, com carga horária mínima de 360 horas, será de 30% (trinta por cento).
- **§1º** Na aplicação do disposto no caput deste artigo, caso seja o servidor portador de mais de 1(um) título, prevalecerá o correspondente ao de maior percentual, desprezando se os demais, não sendo admitida a percepção cumulativa.

# TÍTULO IV DA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL

#### CAPÍTULO I DO SISTEMA DE CARREIRA

**Art. 30** O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de progressão por tempo de serviço e por promoção funcional de acordo com as exigências contidas nos artigos 35 e seguintes e 37 seguintes desta lei, para os integrantes do quadro efetivo da Guarda Municipal.

Parágrafo único: A estrutura do plano de cargos e carreira da Guarda Municipal está contida no Anexo III, desta Lei.

Art. 31 A precedência hierárquica é regulada:

I – pelo exercício do cargo; e

- II pela antiguidade no cargo, salvo quando ocorrer precedência funcional, estabelecida em lei ou decreto.
- §1º A antiguidade de cada cargo será definida:
- I Pela data da promoção ou nomeação;
- II Pela classificação no curso de formação profissional;
- III Pela prevalência dos graus hierárquicos anteriores;
- IV Pela data de ingresso na Guarda Municipal;
- V Pela data de nascimento.
- **§2º** Nos casos de nomeação coletiva mediante concurso, prevalecerá, para efeito de antiguidade, a ordem de classificação obtida no curso de formação a partir do ano de 2013.
- §3º Será considerado mais antigo, de acordo com o critério antiguidade definido pela data de nascimento, o guarda municipal com maior idade e havenda empate, o de maior prole.



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO

- **Art. 32** Quadro de Acesso são relações de guardas municipais que preencham as condições de promoção, pelos critérios de merecimento e antiguidade na forma estabelecida por esta Lei.
- **Art. 33** Interstício é o período mínimo, contado dia-a-dia, em que o guarda municipal deverá permanecer na especialidade para que possa concorrer a promoção, pelos critérios de merecimento.
- **Art. 34** Serão organizados após processos de promoção, em "almanaques" da Guarda Municipal, contendo a relação nominal de guardas municipais, distribuídos pelas respectivas especialidades sendo publicada em D.O.M.

# CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

- **Art. 35** A Progressão Funcional é a passagem para a referência imediatamente superior no sentido horizontal do nível e classe a que pertence o guarda municipal, devendo ser cumprido o interstício de três anos para a sua concessão, observados os seguintes requisitos:
- I comportamento disciplinar satisfatório;

- II não ultrapassar 90 horas de faltas injustificadas no período de 12 (doze) meses que antecedem a progressão;
- III não ter permanecido em licença por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou não, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem à efetivação da progressão funcional, salvo os casos previstos em Lei;
- **Parágrafo único:** O desenvolvimento da progressão do guarda municipal na carreira dar-se-á exclusivamente, pela mudança de referência e padrão de vencimento, conforme tabela de referência descrita **no Anexo I**. desta Lei.
- **Art**. **36** Fica interrompido o interstício, previsto no caput do artigo 41, para efeito de progressão funcional, nos casos a seguir descriminados:
- I suspensão ou repreensão do vínculo funcional:
- II afastamento para tratamento de interesse particular;
- III prisão decorrente de decisão judicial;

# CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 37 A Promoção Funcional, ocorrerá no sentido vertical, sendo o processo seletivo, gradual e sucessivo para o provimento de cargos escalonados, para a de especialidade ou classe superior.



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 38** A promoção caracteriza-se pela passagem do guarda municipal a especialidade ou classe superior de um nível para outro imediatamente, dentro do mesmo cargo e carreira e será concedida pelo Prefeito Municipal de Mucajaí/RR, duas vezes ao ano, nos dias primeiro de julho e primeiro de setembro.

**§1º** A promoção do guarda municipal ocorrerá mediante análise pela Comissão de Avaliação e Promoção, dentre aqueles melhores classificados no Quadro de Acesso de Guardas Municipais.

§2° A Comissão de Avaliação e Promoção da Guarda Municipal será composta pelo:

I – Secretário Municipal de Administração, que será seu Presidente;

II – Diretor da Guarda Municipal, que será seu Secretário;

III - Representante da Procuradoria Geral do Município;

IV – Guarda municipal mais antigo da Guarda Municipal; e

V – Representante do Sindicato dos Guardas Municipais.

§3º A promoção do guarda municipal em carreira ocorrerá no sentido vertical após transcorrido o interstício de 3 (três) anos no efetivo exercício na classe anterior aplicandose a tabela salarial de referência constante no **Anexo I**, desta lei.

§4º Os guardas municipais serão promovidos após avaliados, através de "ficha de conceito", que será regulamentada através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§5º A concessão da promoção dependerá de vacância na classe imediatamente superior, resultante de:

I – exoneração;

II - demissão:

III - promoção funcional;

IV - aposentadoria;

V - falecimento;

§6º Após transcorridos o interstício de três anos na classe anterior, o Guarda Municipal que possua o comportamento satisfatório fará jus, mesmo não tendo vaga, ao vencimento da classe a que seria promovido.

Art. 39 Constituem requisitos para concorrer à promoção de guardas municipais por merecimento:

I – interstício mínimo de 03 (três) anos na especialidade, para concorrer à especialidade superior;

II - comportamento disciplinar satisfatório

III – possuir o curso de formação;

IV - possuir o ensino médio completo;



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO

- V não ultrapassar 160 (cento e sessenta) horas de faltas injustificadas no período de vinte e quatro meses que antecedem à promoção; e
   VI a existência de vaga.
- §1º Não preencherá o requisito comportamento disciplinar satisfatório o guarda municipal punido com suspensão e repreensão nos últimos 24 (vinte e quatro meses) que antecedem a data da promoção.
- §2º O curso de formação é aquele realizado pela Administração Pública ou instituição contratada.
- §3º Os promovidos à especialidade de classe superior (subinspetor e Inspetor) deverão frequentar curso a ser ministrado pela Administração Pública Municipal ou instituição credenciada, a fim de habilitá-los ao exercício da especialidade e das exigências do cargo.
- Art. 40 Não será computado, para fins de promoção funcional, o tempo de:
- I licença para tratar de interesse particular;
- II ausência ou abandono de serviço;
- III afastamento preventivo previsto na Lei 177/2003, Estatuto do Servidor do Município de Mucajaí/RR;
- IV cumprimento de sentença penal ou de prisão judicial; e
- V Interdição judicial.

- **Art. 41** Não serão incluídos no quadro de acesso para efeito de promoção, os guardas municipais que não atenderem quaisquer dos critérios previstos no art. 39 desta Lei.
- **Art. 42** Ao guarda municipal é garantido, dentro dos princípios constitucionais, o direito de recorrer das decisões emitidas pela Comissão de Avaliação de Promoção para:
- I O Secretário municipal de Administração:
- II Da decisão do Secretário Municipal de Administração, para Procuradoria Geral do Município de Mucajaí/RR.
- §1º O Guarda Municipal que tiver adquirido sua promoção através de medida judicial transitado em julgado fará jus a promoção independente de vagas.
- **§2º** Para defesa de seus direitos, ao guarda municipal, serão fornecidas certidões, pareceres, fichas, conceitos e dados lançados em quaisquer documentos emitidos pela Comissão de Avaliação de Promoção.
- Art. 43 Não concorrerá à promoção nem será incluído no quadro de acesso, o guarda municipal que:
- I estiver cumprindo sentença penal ou preso à disposição da justiça:
- II estiver em licença para tratar de interesse particular;



#### ESTADO DE RORAIMA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO

- III for privado ou suspenso ou repreendido no exercício de cargo ou função, nos casos previstos em lei;
- IV estiver interditado judicialmente;
- **V** estiver sub judice, denunciado por crime doloso previsto em Lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsiderada as situações de aumento ou diminuição da pena;
- **§1°** O guarda municipal incluído no quadro de acesso que for alcançado pelas restrições dos incisos IV e V, posteriormente, for declarado sem culpa ou absolvido por sentença penal transitada em julgado, será promovido, a seu requerimento, sendo garantidos seus direitos de modo retroativo.
- **§2º** As restrições do inciso V não se aplicam ao guarda municipal, nos crimes dolosos contra a pessoa, quando decorrentes de ação policial legítima, verificada em inquérito regular.
- **Art. 44** A redução do efetivo total em atividade na Guarda Municipal por efeito de aposentadoria, exoneração, demissão, morte, dentre outros, não acarretará diminuição do quantitativo de vagas já existentes anteriormente.

#### TÍTULO V DA APOSENTADORIA

**Art. 45** O Guarda municipal será aposentado conforme as condições estabelecidas na Constituição Federal de 1988 e em conformidade com Art. 142 Da Lei 177/2003, Estatuto do Servidor do Município de Mucajaí/RR.

**Parágrafo Unico:** Aos aposentados e pensionistas da Guarda Municipal de Mucajaí/RR são estendidos os benefícios deste plano no que se refere ao vencimento básico e adicionais, criados/assegurados nesta lei.

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 46** Poderão ser instituídos, no âmbito da Guarda Municipal, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos:
- I Prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio ao guarda municipal, que tenham se destacado, por relevantes serviços prestados à Administração Pública Municipal.



#### ESTADO DE RORAIMA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

GABINETE DO PREFEITO

Art. 47 Os integrantes da Guarda Municipal, além das penalidades e recompensas previstas na Lei 177/2003, Estatuto do Servidor do Município de Mucajaí/RR, terão sua conduta regulada através de Decreto Municipal n. 176/E de 31 de setembro de 2009, que dispões sobre Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Boa Vista, enquanto não for criado regulamento próprio.

Art. 48 Compete ao Secretário Municipal de Administração a aplicação de penalidades e a concessão de recompensas, aos integrantes da Guarda Municipal, respeitando-se a Lei 177/2003, Estatuto do Servidor do Município de Mucajaí/RR.

Parágrafo Único: As penalidades levíssimas e leves aplicadas aos integrantes da Guarda Municipal serão publicadas em Boletim ou Aditamento Interno da Secretaria Municipal de Administração para publicação em Diário Oficial do Município através de Portaria e registrada na pasta funcional do servidor.

Art. 49 Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente administrativo.

Art. 50 Sempre que houver emenda à Lei Orgânica Municipal, em dispositivos relativos às relações entre a administração pública e seus servidores, o Executivo Municipal promoverá junto ao Legislativo Municipal as alterações cabíveis nesta lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da emenda.

Art. 51 As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Executivo Municipal.

Art. 52 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e treze.

Parágrafo único: O executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei.

Art. 53 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mucajaí, Palácio 1º de julho em 14 de Dezembro de 2012.

Elton Vieira Lopes

Prefeito Municipal de Mucajaí





"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO PREFEITO

## **ANEXO I**

# TABELA SALARIAL DA GUARDA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ - RR

TABELA SALARIAL DA GUARDA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ - RR																	
				10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%
	GRADUAÇÃO		Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4	Nível 5	Nível 6	Nível 7	Nível 8	Nível 9	Nível 10	Nível 11	Nível 12	Nível 13	Nível 14	Nível 15
	2º CL	Classe A	1.048,02	1.152,82	1.268,10	1.394,91	1.534,41	1.687,85	1.856,63	2.042,29	2.246,52	2.471,18	2.718,29	2.990,12		3.618,05	
20%	1º CL	Classe B	1.257,62	1.383,39	1.521,73	1.673,90	1.841,29			<del> </del>							
20%	SUB INSP.	Classe C					2.209,54				-						
20%	INSP.	Classe D	1.810,98		2.191,28												
20%	INSP. DE ÁREA	Classe E			2.629,54									1	1		1
20%	INSP. GERAL	Classo	1													1 1	1
20% GERAL F 2.607,81 2.868,59 3.155,45 3.470,99 3.818,09 4.199,90 4.619,89 5.081,88 5.590,07 6.149,08 6.763,99 7.440,38 8.184,42 9.002,86 9.903,15																	





"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO PREFEITO

#### **ANEXO II**

# QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE EFETIVO DA GUARDA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR

		ESPECIALIDADE	QUANTITATIVO APROVADO
		Aluno do Curso de Formação	-
		Guarda Municipal de 2ª Classe	60
	GUARDA	Guarda Municipal de 1ª Classe	22
GRUPO	MUNICIPAL	Subinspetor	18
		Inspetor	15 .
$ \Omega$		Inspetor de Área	04
		Inspetor Geral	01
1		TOTAL	120





"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"
GABINETE DO PREFEITO

#### **ANEXO III**

# ESTRUTURA DO PLANO DE CARGO E CARREIRA DA GUARDA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	INTERSTICIO	CATEGORIA SALARIAL	Requisitos exigidos	Escolaridade	Especialidade	
	Guarda Municipal	I II	В	Dispensável Interstício de três anos na classe anterior	Ensino Médio Completo	Guarda Municipal de 2ª Classe	
l Grupo		III	С	Interstício de três anos na classe anterior		Guarda Municipal de 1ª Classe Subinspetor	
Efetivo		IV	D	Interstício de três anos na classe anterior		Inspetor Inspetor de Área	
		V	E	Interstício de três anos na classe anterior		Inspetor Geral	
		VI	F	Interstício de			

Rua João Gomes nº. 133/A Centro - CEP: 69.340-000 – Mucajaí-RR Fone/Fax: 0xx (95) 3542-1095 - CNPJ n.º 04.056.198/0001-86

E-mail. prefeiturademucajaí @gmail.com Site. www.mucajai.com

E-mail. prefeiturademucajar@gmail.com Site. www.mucajar.com
"MI CAJAÉEL AMO ESSA CIDADE - DELS SEJA LOUADO"